



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.355/2020, que *Institui a Campanha "Pet Sangue Bom" no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado Daniel Donizet**

**RELATORA: Deputada Jaqueline Silva**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.355/2020, de autoria do Deputado Daniel Donizet, que institui a campanha "Pet Sangue Bom" no âmbito do Distrito Federal.

A proposição compõe-se de quatro artigos, sendo que o art. 1º institui a referida campanha, visando a estimular a criação e manutenção de bancos de sangue veterinários para animais domésticos, o art. 2º estabelece as diretrizes e os arts. 3º e 4º ocupam-se, respectivamente, da cláusula de vigência e revogação.

Na justificação, o autor argumenta que a instituição da Campanha "Pet Sangue Bom" é necessária como forma de política pública para estimular a conscientização e instrumentalizar a doação segura de sangue animal, prática esta relativamente desconhecida, mas de extrema importância para salvar vidas animais.

Não foram ofertadas emendas no âmbito desta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça compete, nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

O Projeto sob análise origina-se do próprio Legislativo e, quanto à iniciativa, obedece ao disposto no art. 71, II, da LODF, visto que a propositura de leis ordinárias é ínsita ao Poder legiferante. Veja-se:

**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei

Orgânica nº 86, de 2015.) I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) (...)"

Verifica-se, de igual sorte, que a matéria versada no programa normativo não é reservada à iniciativa privativa de outra Autoridade ou Poder de Estado do Distrito Federal.

Quanto às competências federativas, sabe-se que a proteção da fauna e a preservação do equilíbrio do meio ambiente é matéria afeta à competência do legislador distrital, em comunhão com a União, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Distrito Federal, respectivamente:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**Art. 16.** É competência do Distrito Federal, em comum com a União: IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; V – preservar a fauna, a flora e o cerrado;

Sob o ponto de vista material, observa-se que o conteúdo normativo preordena-se à consecução da efetivação dos preceitos constitucionais que cuidam dos direitos ambientais, neles incluídos os relativos à promoção da educação e da conscientização da população quanto à proteção dos animais. Confirma-se, nesse sentido, o texto da Constituição Federal:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ressalte-se que há na doutrina entendimento incipiente, porém relevante, no sentido de que os direitos dos animais constituem uma nova dimensão dos direitos fundamentais, havendo de lhes ser reconhecida pela ordem constitucional a titularidade desses direitos, conforme ensina Flávio Martins, pautando-se na doutrina de José Adércio Sampaio Leite:

(...) Entendemos, à luz daquilo que foi sugerido por José Adércio Sampaio, que direitos de terceira dimensão são os direitos de dever, cuidado, respeito quanto a outras formas de vida, além da humana. Embora o tema não seja novo (oriundo de discussões de Pitágoras e Aristóteles), já tendo sido objeto de "Declaração Universal dos Direitos dos Animais" da Unesco, encontra forte resistência entre os constitucionalistas clássicos, que repetem à exaustão a frase de que animais não são titulares de direitos. Embora seja recente a discussão no Brasil, trata-se de tema há tempos discutido no exterior. Aceitando a existência dos direitos dos animais, deve-se fazer uma análise da titularidade, amplitude, eficácia, limites etc. Ou seja, mais do que um novo direito, decorrente de evolução tecnológica, é uma nova geração ou dimensão de direitos. O mesmo esforço intelectual utilizado acerca dos "novos" direitos sociais, desde a década de 1910, agora deve ser feito para esclarecer e concretizar os direitos dos seres vivos que compartilham conosco o ambiente em que vivemos. Em resumo, sustentamos e defenderemos no decorrer deste capítulo que são **direitos de 5ª dimensão (ou geração)** os **direitos dos animais não humanos**. (NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva Jur. 3ª ed., 2019. Item 13.10.1.).

Nesse sentido, a proposição alinha-se ao desiderato constitucional de criação de políticas direcionadas à visibilidade e promoção da proteção jurídica dispensada à fauna brasileira, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Observe-se:

(...) A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica,

qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. (...) (ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413).

Pontua-se, por fim, que a "lege ferenda" observa a juridicidade e sua correta inserção no ordenamento jurídico (art. 130 do Regimento Interno) e a matéria nela estabelecida não se encontra rejeitada ou havida por prejudicada (art. 142, II, do Regimento Interno), atendendo, quanto à sua elaboração e redação, aos requisitos da Lei Complementar distrital nº 13/96, que regulamenta o art. 69 da LODF.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.355/2020 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

## DEPUTADA JAQUELINE SILVA

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 30/08/2021, às 15:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0524239** Código CRC: **OCA90C7E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

00001-00014394/2021-98

0524239v3